



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000126-17.2012.815.0461**

**RELATOR** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**EMBARGANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Gilberto Carneiro da Gama

**EMBARGADO** : Ministério Público do Estado da Paraíba, representado por seus Procuradores

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA COMBATIDA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PONTO OMISSO NO JULGADO SOBRE ASPECTO PROCESSUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL. ENFRENTAMENTO DE TODA A MATÉRIA OBJETO VENTILADA NO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC . REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

Em consonância com o estatuído no comando do art. 535, e seus incisos do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão.

Não se vislumbra no acórdão guerreado, qualquer das hipóteses que permita agasalhar o inconformismo do réu/embargante no tocante à alegada violação ao princípio da colegialidade e do devido processo legal.

Se o resultado do julgamento pelo órgão colegiado fora diverso do posicionamento pretendido pelo embargante, essa circunstância não implica em existência de omissão.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER, PORÉM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 214/217) interpostos pelo **Estado da Paraíba**, em face do acórdão (fls. 208/212) que negou provimento ao Agravo Interno por ele manejado, mantendo a decisão monocrática vergastada em todos os seus termos.

Nas razões recursais, o embargante alega ter havido ofensa ao princípio da colegialidade e ao devido processo legal, haja vista que o relator não observou os dispositivos que preveem a apresentação do agravo em mesa, na hipótese de inexistência de retratação.

Segue afirmando, a existência de violação ao art. 39 da Lei n.º 8.038/90 o qual assegura o direito da parte de ter a sua insurgência analisada pelo Órgão colegiado e, ainda que o relator tivesse convicção contrária a respeito da decisão agravada, deveria ai menos permitir a remessa da matéria à Câmara para que a questão assim fosse conhecida.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja sanado o vício de omissão apontado e, acatado o efeito modificativo do recurso, com a consequente improcedência do pedido exordial e provimento do Agravo Interno.

Intimado para contrarrazões (fls. 220), o embargado apresentou resposta ao recurso, pugnado pela rejeição dos embargos declaratórios (fls. 222/225).

É o relatório.

## VOTO

O art. 535 do CPC é expresso ao limitar os embargos declaratórios para os casos de omissão, contradição e obscuridade nas decisões judiciais, impedindo que o recurso seja utilizado como forma de reexaminar matéria já solucionada no julgado.

De início, esclareço que o embargante se limitou, tão somente, a expressar o seu inconformismo em relação à sistemática do julgamento monocrático dos recursos, sem no entanto, apontar qual o ponto omissivo da decisão objeto dos embargos.

Ressalte-se que o *decisum* embargado se refere ao julgamento do Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório por ele interposto.

No caso em tela, não se vislumbra no acórdão guerreado, qualquer das hipóteses que permita agasalhar o inconformismo do réu/embargante no tocante à alegada violação ao princípio da colegialidade e do devido processo legal.

No tocante aos aspectos suscitados, observo que a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada, inexistindo omissões ou quaisquer outros vícios a serem sanados.

Diversamente do que afirma o embargante, além de todos os pontos suscitados no agravo interno terem sido debatidos à exaustão, acrescento que o julgamento monocrático de acordo com o permissivo legal do art. 557, caput do CPC não acarreta nenhuma violação ao princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, destaco trecho da decisão:

...  
[...]Com efeito, é possível o julgamento monocrático do recurso, com esteio no artigo 557 do CPC, ao se embasar decisão em precedente do Tribunal sobre a matéria debatida, pois o fato de haver precedentes sobre a questão controvertida, de igual raciocínio, já se mostra bastante para ilustrar o posicionamento sobre o assunto, especialmente quando não existem na Corte, julgados em sentido diverso, nem a parte aponta acórdão dissidente em apoio da alegação de não ser dominante a jurisprudência a respeito.

Acrescento, ainda, manifestação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a aplicação do art. 577 do CPC quando o relator seguir a orientação dominante de seu órgão colegiado, privilegiando os princípios da celeridade e economia processuais. Veja-se o julgado extraído do Informativo Jurisprudencial nº 539, de 15 de maio de 2014:

Não há ofensa ao art. 557 do CPC quando o Relator nega seguimento a recurso com base em orientação reiterada e uniforme do órgão colegiado que integra, ainda que sobre o tema não existam precedentes de outro órgão colegiado – do mesmo Tribunal – igualmente competente para o julgamento da questão recorrida. De fato, o art. 557 do CPC concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Nesse contexto, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. (AgRg no REsp 1.423.160-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/3/2014.)

*In casu*, na decisão atacada, o relator, ao se utilizar do artigo 557, caput do CPC, colacionou jurisprudência dominante do STJ, cujo entendimento é de **ser a responsabilidade solidária dos entes públicos no fornecimento de medicamentos**. Por isso, não há razão para ser revista, face o julgador ter observado as diretrizes do artigo citado.

Todavia, se o resultado do julgamento pelo órgão colegiado fora diverso do posicionamento pretendido pelo embargante, essa circunstância não implica em existência de omissão.

Na doutrina de Fredie Didier Jr., considera-se omissa a decisão que *“não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas apara o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório; c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte”*<sup>1</sup>.

A propósito, veja-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. QUESTÃO. ANULAÇÃO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OMISSÃO. ERRO DE PREMISSA. INEXISTÊNCIA.

1 - O recurso dos embargos de declaração, de natureza limitada, só é cabível nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo tais vícios, impõe-se a rejeição dos embargos.

2 - Verifica-se que as razões apresentadas pela parte embargante não lograram evidenciar a existência de vício qualquer, revelando-se nítido seu propósito de rediscutir questões expressamente enfrentadas pelo Colegiado no julgamento do agravo regimental, cujo desiderato, no entanto, não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.<sup>2</sup>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

---

<sup>1</sup>In.DIDIER JUNIOR, F. Curso de Direito Processual Civil. 6ª edição, Salvador, Editora Jus Podium. 2006., p. 159  
<sup>2</sup>STJ. EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 244.839/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 07/04/2015;

3. Embargos de declaração rejeitados.<sup>3</sup>

Sobre a hipótese em descortino, eis as decisões desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. - O STJ tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).<sup>4</sup>

Nesse contexto, a presente irresignação não desafia embargos declaratórios, uma vez que não invoca nenhum dos seus requisitos, demonstrando claramente o inconformismo com o conteúdo decisório do acórdão, o qual somente pode ser combatido na via recursal apropriada, de modo a possibilitar a reversão do julgamento que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm<sup>a</sup>. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de agosto de 2015.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/01

---

3STJ. EDcl no REsp 1226974/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014;

4(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005859120098150471, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 07-04-2015).